



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107221 - AL (2025/0403611-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G M DA S (MENOR)
AGRAVANTE : G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE : GRACIETE PIRES DA SILVA
AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA OLIMPIO
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE : HELENA PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : HERNANDO DOS SANTOS BASTOS
AGRAVANTE : INEIDE FERREIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : IRACEMA FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, DO CDC) E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA (ART. 373, § 1º, DO CPC). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por dano ambiental, na qual se discutem negativa de prestação jurisdicional e inversão do ônus da prova.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de

prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (ii) é cabível, no caso concreto, a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica, à luz do consumidor por equiparação e da Súmula 618/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a controvérsia, reconhece a aplicabilidade do CDC por equiparação e explicita a desnecessidade de inversão do ônus diante de fato público e notório, rejeitando embargos de declaração sem omissão, contradição ou obscuridade.

4. A inversão do ônus e a distribuição dinâmica são, em tese, compatíveis com demandas ambientais, porém sua pertinência depende de juízo concreto sobre verossimilhança, hipossuficiência e peculiaridades da causa; na espécie, a conclusão pela desnecessidade está fundada na notoriedade do dano e na exigência de prova dos danos individuais.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal estadual sobre notoriedade do dano, foco probatório e necessidade de inversão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107221 - AL (2025/0403611-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G M DA S (MENOR)
AGRAVANTE : G DA S S (MENOR)
AGRAVANTE : GRACIETE PIRES DA SILVA
AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA OLIMPIO
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA
AGRAVANTE : HELENA PEREIRA LIMA
AGRAVANTE : HERNANDO DOS SANTOS BASTOS
AGRAVANTE : INEIDE FERREIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE : IRACEMA FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 6º, VIII, DO CDC) E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA (ART. 373, § 1º, DO CPC). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por dano ambiental, na qual se discutem negativa de prestação jurisdicional e inversão do ônus da prova.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de

prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC; (ii) é cabível, no caso concreto, a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica, à luz do consumidor por equiparação e da Súmula 618/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente a controvérsia, reconhece a aplicabilidade do CDC por equiparação e explicita a desnecessidade de inversão do ônus diante de fato público e notório, rejeitando embargos de declaração sem omissão, contradição ou obscuridade.

4. A inversão do ônus e a distribuição dinâmica são, em tese, compatíveis com demandas ambientais, porém sua pertinência depende de juízo concreto sobre verossimilhança, hipossuficiência e peculiaridades da causa; na espécie, a conclusão pela desnecessidade está fundada na notoriedade do dano e na exigência de prova dos danos individuais.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal estadual sobre notoriedade do dano, foco probatório e necessidade de inversão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

G. P. S. e outros interpõem agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJAL recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO SOB ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISUM QUE DEFERE PLEITO NO QUAL SE ESPECIFICA QUE O OBJETO DA PROVA SERIA O DANO AMBIENTAL. CABIMENTO DA INVERSÃO EM TAIS CASOS, DADA A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPERTINÊNCIA DA INVERSÃO, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DO DANO AMBIENTAL SER FATO PÚBLICO, NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. (e-STJ, fl. 361)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ, fl. 415)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, os autores alegaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e o art. 373, § 1º, do CPC, a despeito dos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando serem consumidores por equiparação em demanda individual por dano ambiental; **(3)** violação do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), defendendo a inversão do ônus probatório e a distribuição dinâmica, em linha com a Súmula 618/STJ; **(4)** relevância da questão federal, com referência à EC 125 e à orientação jurisprudencial do STJ sobre inversão do ônus em ações ambientais (e-STJ, fls. 376-387).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 430/443).

O Tribunal estadual entendeu que as violações apontadas pelos recorrentes (arts. 1.022 do CPC; 17 e 6º, VIII, do CDC; 373, § 1º, do CPC) demandam reexame do conjunto fático-probatório e, por isso, atraiu o óbice da Súmula 7/STJ, inadmitindo o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC (fls. 453/454).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, G. P. S. e outros refutam os referidos óbices (e-STJ, fls. 2.081-2.108).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

G. P. S. e outros alegaram negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC e o art. 373, § 1º, do CPC, a despeito dos embargos de declaração.

Porém, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. O Colegiado enfrentou, de modo suficiente e coerente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. No acórdão do agravo, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, mas concluiu pela

desnecessidade de inversão do ônus da prova em razão da notoriedade e incontrovérsia do dano ambiental, deslocando o objeto probatório para os danos individuais e sua quantificação, o que atende ao debate sobre o art. 6º, VIII, do CDC e sobre a distribuição dos encargos probatórios na lógica do art. 373, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 366-368).

Nos embargos de declaração, a 3ª Câmara Cível afirmou, de forma expressa, que “o acórdão embargado contém fundamentação coerente e suficiente, não havendo omissão quanto aos pontos relevantes para a solução da controvérsia” e que embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria (e-STJ, fls. 415/416). Fixou, ainda, tese de julgamento segundo a qual “a ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados não caracteriza omissão quando a fundamentação do acórdão é suficiente para resolver a controvérsia” e registrou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 416-418). Esses trechos evidenciam o enfrentamento dos temas suscitados e afastam a alegação de omissão.

À luz do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”. No caso, o acórdão embargado apresentou razões claras sobre a aplicabilidade do CDC por equiparação (art. 17) e sobre a inadequação, no caso concreto, da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), diante de fato notório e incontroverso, bem como a orientação de que o objeto probatório remanescente recai sobre os danos individuais, premissa que afasta a necessidade de redistribuição dinâmica (art. 373, §1º), tudo em fundamentação suficiente (e-STJ, fls. 364-368; 415-421).

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional: os pontos foram apreciados com fundamentação apta e o órgão julgador, embora não tenha citado todos os dispositivos de forma nominal, enfrentou a matéria de fundo, o que, por si, afasta a violação do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 416-420).

Assim, inexistem os apontados vícios de prestação jurisdicional, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA.

EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da inversão do ônus probatório

G. P. S. e outros alegaram violação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando serem consumidores por equiparação em demanda individual por dano ambiental e violação do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), defendendo a inversão do ônus probatório e a distribuição dinâmica, em linha com a Súmula 618/STJ.

O Colegiado, porém, consignou que, em linha com precedentes e com a referência à teoria do risco integral, que em ações ambientais é possível inverter o ônus probatório; contudo, no caso concreto, reputou desnecessária a inversão. Destacou que é fato público, notório e incontroverso que a Braskem causou grave dano ambiental em determinados bairros de Maceió, de modo que não se justificaria impor à ré prova negativa sobre inexistência de degradação. O foco probatório remanescente deve recair nos danos individuais alegados e sua quantificação, incumbindo aos autores comprovar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de se exigir da ré prova diabólica (e-STJ, fls. 366-368).

O acórdão também reconheceu, em tese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, pela condição de vítimas do evento, mas assentou que, mesmo sob a ótica consumerista, a inversão é impertinente diante da notoriedade do dano e da causalidade já afirmada publicamente; o objeto da prova não é a ocorrência do dano ambiental, mas os reflexos individualizados e sua extensão (e-STJ, fls. 367/368).

No dispositivo, o TJAL conheceu do agravo e deu-lhe parcial provimento para reformar a decisão agravada e indeferir a inversão do ônus da prova, por desnecessidade no contexto de fato público e notório; determinadas cautelas de praxe de arquivamento após o prazo.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. IMPACTO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DE DANO INDIVIDUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é afastada porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo os motivos de convencimento do Tribunal de origem, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Ainda que a responsabilidade civil por dano ambiental seja objetiva e fundada na teoria do risco integral, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o dano efetivamente suportado e a conduta do agente, não sendo possível presumir, de forma automática, danos morais individuais apenas a partir da ocorrência de dano ambiental de caráter amplo.

3. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não afasta o dever da parte autora de indicar e demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, permanecendo-lhe o ônus de comprovar a existência de dano moral individualizado e de nexo causal com o evento danoso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; a ausência dessa prova justifica a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em responsabilidade civil por dano ambiental, exige-se prova do dano e do nexo causal, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de nexo causal e de danos morais individualizados, demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento das alegadas violações aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.107.714/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS A ELE DEVOLVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE

PROVA MÍNIMA DO DANO E DO NEXO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de questão consumerista, "a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito" (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

3. No caso dos autos, considerando que são incontroversos os fatos que fundamentam o pedido indenizatório - afundamento do solo em regiões de Maceió, em virtude da atividade de mineração da Braskem -, caberia ao autor comprovar as circunstâncias específicas, relativas às suas próprias condições de vida, das quais se possa inferir o alegado abalo moral à sua esfera personalíssima, sob pena de imposição de prova diabólica à empresa ré.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.041.727/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não cabe majoração dos honorários advocatícios, pois não fixados na origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.221 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403611-1

Número de Origem:

07036351620208020001 08070134920248020000 7036351620208020001 8070134920248020000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M DA S (MENOR)

AGRAVANTE : G DA S S (MENOR)

AGRAVANTE : GRACIETE PIRES DA SILVA

AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRE DE OLIVEIRA OLIMPIO

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA

AGRAVANTE : HELENA PEREIRA LIMA

AGRAVANTE : HERNANDO DOS SANTOS BASTOS

AGRAVANTE : INEIDE FERREIRA DE MAGALHAES

AGRAVANTE : IRACEMA FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026